

## A AUTONOMIA DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Leticia Aparecida Raimundo Lucena da Silva\*

Gustavo Pereira Leite Ribeiro\*\*

**RESUMO:** O presente estudo objetiva delimitar o sentido e o alcance do direito à proteção de dados pessoais. Estes figuram enquanto um prolongamento da personalidade do indivíduo, reivindicando a tutela dos direitos da personalidade, ao mesmo tempo que se consolidam como o elemento central na atual ordem econômica. Nessa perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a inserção do direito à proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais, trazem novos contornos a uma das principais questões relacionadas ao tema: qual a diferença entre o direito à proteção de dados pessoais e o direito à privacidade? Assim, com o fito de responder a essa pergunta e alcançar o objetivo proposto, o primeiro tópico abordará a relevância dos dados pessoais no atual cenário social. Em seguida, delimitar-se-á o que se entende por direito à privacidade, noção utilizada para diferenciá-lo do direito à proteção de dados pessoais. Por fim, o último tópico versará sobre o alcance desse direito ao identificar suas principais hipóteses de violação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à proteção de dados. Lei Geral de Proteção de Dados. Tratamento de dados pessoais.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A importância dos dados pessoais para o atual sistema econômico: apontamentos iniciais sobre o direito à proteção de dados; 2. Direito à privacidade: a necessidade de se considerar esse direito para se delimitar o direito à proteção de dados; 2.1. O direito à proteção de dados pessoais: um direito que se originou de outro; 3. O alcance do direito à proteção de dados pessoais; 3.1. O tratamento de dados pessoais e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados; 3.2. As partes relevantes no tratamento de dados pessoais: os agentes de tratamento; 3.3.1. O consentimento enquanto principal expediente jurídico à disposição do titular para viabilizar o tratamento de dados pessoais; 3.3.1.1. Os requisitos do consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca para uma finalidade determinada; Considerações finais; Referências bibliográficas.

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras - UFLA. Integrante do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito – PETI-DIREITO/UFLA. Integrante do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA.

\*\* Doutor em Direito Privado. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras - UFLA. Tutor do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito – PETI-DIREITO/UFLA. Líder do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA.

## Introdução

“Ao se inscrever, você concorda com nossos Termos, a Política de Privacidade e o Uso de Cookies”.<sup>1</sup> Essa é a frase que o X, rede social com milhões de usuários brasileiros, exhibe no início do processo de criação de uma conta pessoal na plataforma. Os referidos documentos informam aos indivíduos interessados as regras de uso do serviço, bem como disciplinam a forma de interação entre a plataforma e as informações pessoais dos usuários.<sup>2</sup>

Mensagens abordando o aceite de políticas de privacidade e o uso de cookies são cada vez mais comuns ao acessar qualquer plataforma digital. A crescente preocupação das empresas inseridas no ambiente online é informar aos usuários o modo de funcionamento do sistema, especialmente quanto à possibilidade de utilização dos dados. Em grande medida, essa postura nasce em razão das normas trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, responsáveis por regulamentar o tratamento de dados pessoais.

A facilidade de acesso às novas tecnologias modificou consideravelmente as relações entre as pessoas, de modo que as formas de estudar, trabalhar e interagir por tal realidade são moldadas. Tais mudanças têm desafiado os juristas na elaboração de respostas, dentre as quais se inclui a necessidade de novas soluções para uma tutela dos direitos da personalidade ante as novas situações-problema.<sup>3</sup>

É nesse contexto, marcado pela necessidade de adequação da tutela dos direitos da personalidade às novas formas de interações sociais, que estão inseridas as discussões sobre os dados pessoais. O rápido avanço da tecnologia também modificou a forma com que as informações circulam - o que originou debates relacionados à tutela das

---

<sup>1</sup> Para acessar: <https://twitter.com/i/flow/signup>.

<sup>2</sup> A título de exemplo, antes de iniciar o texto referente a Política de Privacidade da plataforma, há uma mensagem para os usuários: “Embora desejemos poder encaixar tudo o que você precisa saber em um post, nossos reguladores requerem que cumpramos nossas obrigações legais, descrevendo-as todas com muitos detalhes. Tendo isso em mente, formulamos nossa Política de Privacidade da maneira mais simples possível, a fim de **capacitar você a tomar decisões informadas** quando usar o X, assegurando que você compreenda e **tenha controle sobre as informações que coletamos, como são usadas e quando são compartilhadas**”. (POLÍTICA de privacidade. X, San Francisco, 29 set. 2023. Disponível em: <https://twitter.com/pt/privacy#twtr-main>. Acesso em: 10 nov. 2023. grifo próprio).

<sup>3</sup> Conforme explicitam Gabrielle Sarlet e Regina Ruaro, as mudanças causadas pelas tecnologias de informação e comunicação, “determinam o apelo inclusive por uma nova modalidade de juridicização, ou seja, advindos inclusive dos reflexos da digitalização da identidade (LE BRETON, 2018, p. 65) e, conseqüentemente, demandam um redimensionamento da efetiva proteção da personalidade no ambiente digital”. (SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - L. 13.709/2018. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021. p. 84).

informações pessoais frente ao crescente interesse de terceiros nestas e culminou na criação do direito à proteção de dados pessoais.

Ademais, outra questão surge quando se discute a matéria. As informações pessoais também são tuteladas, há pelo menos um século, pelo direito à privacidade.<sup>4</sup> Em razão disso, observa-se na doutrina e jurisprudência brasileiras uma forte vinculação entre o direito à proteção de dados e o direito à privacidade<sup>5</sup>, circunstância que pode dificultar a aplicação daquele quando não vinculado a este.

Assim, uma vez que as informações pessoais têm demandado tamanha atenção do legislativo e desafiado sobremaneira os juristas, torna-se imprescindível entender qual é o sentido do direito à proteção de dados e quais são as principais hipóteses de violação. Tal delimitação auxiliará sua aplicação a situações concretas, independentemente da tutela à privacidade.

Para alcançar o proposto, o primeiro tópico visa a demonstrar de que modo as transformações tecnológicas ampliaram a relevância dos dados pessoais na atual estrutura econômica. Em seguida, objetiva-se diferenciar o direito à privacidade e o direito à proteção de dados. Para tanto, conceitua-se aquele a partir do sentido atribuído ao direito à proteção de dados.

Por fim, o tópico três versa sobre o alcance do direito à proteção de dados pessoais ao identificar as principais hipóteses de violação. Inicia-se pela importância de entendê-lo de maneira autônoma e, posteriormente, argumenta-se que suas principais hipóteses de violação estão relacionadas ao comprometimento do consentimento fornecido pelo do titular dos dados.

## **1 A importância dos dados pessoais para o atual sistema econômico: apontamentos iniciais sobre o direito à proteção de dados**

A *The Economist*, uma das mais renomadas revistas de economia do mundo, estampou a capa da sua edição de 2017 com o seguinte escrito: “*The world's most valuable resource: data and the new rules of competition*”. À frase somava-se uma imagem que aludia à disputa de grandes empresas pelo denominado “novo petróleo”.<sup>6</sup> Passados 6

<sup>4</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

<sup>5</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 266.

<sup>6</sup> THE WORLD'S most valuable resource. *The Economist*, London, maio 2017. Disponível em: <https://econ.st/3GFF6Rc>. Acesso em: 17 ago. 2023.

anos da publicação, a ideia da revista não poderia ter sido mais assertiva: o elemento central e estruturante da economia atual é a informação.<sup>7</sup> Mais especificamente, são os dados pessoais que assumem grande destaque e se tornam o principal recurso para as engrenagens desse modelo de organização social.<sup>8</sup>

Os dados pessoais, nesse contexto, são informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável<sup>9</sup> e expressam um prolongamento de sua personalidade.<sup>10</sup> Tais informações são tuteladas enquanto atributo da personalidade, pois, por meio delas, é possível identificar gostos, valores, rotina e outros aspectos relevantes de um indivíduo.

Assim, os dados pessoais passam a ter maior valor para terceiros, especialmente em razão da evolução tecnológica observada nas últimas décadas. Era inconcebível, com a tecnologia de algumas décadas atrás, a atual capacidade de transmissão, o modo de processamento das informações e a velocidade a partir da qual estas são produzidas.<sup>11</sup> Com efeito, essas mudanças possibilitaram com que o tratamento de dados fosse um mecanismo para o desenvolvimento ou aprimoramento de várias atividades econômicas, razão pela qual as informações pessoais assumem tamanha relevância.<sup>12</sup>

Tais mecanismos tecnológicos, ainda, proporcionaram aos setores econômicos um panorama de aceitação de seus produtos e serviços pelo mercado, o que possibilitou uma modulação de suas estruturas negociais para maior obtenção de lucro. Frente à aceitação de possíveis consumidores ou usuários, as suas preferências pessoais se tornam um fator essencial para o desempenho da economia<sup>13</sup>, especialmente quando disponíveis no ambiente online e facilmente obtidos e tratados por terceiros.

O fenômeno pode ser melhor visualizado por meio do crescimento exponencial das redes sociais. O Facebook, rede social mais utilizada no mundo, conta com mais de 2

---

<sup>7</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 4.

<sup>8</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 5

<sup>9</sup> Para o presente trabalho será utilizada a definição de dados pessoais adotada pela Lei nº 13.709 de 2018, visto ser esta a principal diretriz normativa sobre o tema. “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

<sup>10</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>11</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 4.

<sup>12</sup> BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 32, p. 191-207, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Im53Ho>. Acesso em: 10/02/2023.

<sup>13</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

bilhões de usuários. Ademais, o grupo META, proprietário desta rede social, é responsável pelo Instagram e WhatsApp, que somadas têm mais de 3 bilhões de usuários<sup>14</sup>. Assim, um único conglomerado empresarial tem 5 bilhões de usuários, podendo armazenar e processar suas informações.

Ainda nesse contexto, outro exemplo de como os dados pessoais assumem a centralidade das engrenagens econômicas é a forma com que a rede social Tik Tok tem influenciado a aceitação do público e moldado o mercado. Com milhões de usuários, as músicas que viralizam no aplicativo são consumidas em grande escala e refletem diretamente nos charts musicais.<sup>15</sup>

Nessas circunstâncias, as empresas da indústria musical têm sido influenciadas a investirem na produção e divulgação de músicas utilizando os parâmetros de sucesso<sup>16</sup> na plataforma - como a diminuição do tempo das músicas. Os dados pessoais, portanto, são utilizados pelas empresas para aprimorar os serviços fornecidos para alcançar mais pessoas.

Acompanhando a crescente relevância que os dados assumiram socialmente, a necessidade de sua proteção é um tema que vem sendo discutido há tempo considerável<sup>17</sup> e que, atualmente, conta com regulação em ao menos 140 países.<sup>18</sup> Dentre os diplomas normativos, destaca-se a *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulamento da União Europeia concernente à proteção de dados pessoais, o qual gerou repercussões em todo o globo, especialmente no legislativo brasileiro.<sup>19</sup>

Atualmente, no Brasil, o direito à proteção de dados pessoais é tutelado de forma sistemática por meio da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, em 2022, passou a figurar enquanto direito fundamental com a Emenda

---

<sup>14</sup> Segundo pesquisa realizada em 2021 pela We are the Social em parceria com a Hootsuite. (KEMP, Simon. DIGITAL 2021: the latest insights into the “states of digital”. *We Are Social*, Nova Iorque, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zm6NtH>. Acesso em: 10 jan. 2023).

<sup>15</sup> MENEZES, Clara. Tiktok: entenda a influência da rede social no consumo de música. *O Povo*, Fortaleza, 06 mar. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dhirs>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>16</sup> DE LIZZO a Gayle, indicados ao Grammy destacam influência do TikTok na música. *Forbes*, São Paulo, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/adpRS>. Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>17</sup> De acordo com o pesquisador Danilo Doneda, a “Lei de Proteção de Dados do Land alemão de Hesse, de 1970, é identificada como o primeiro diploma normativo que trata especificamente dessa matéria” (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 174).

<sup>18</sup> GREENLEAF, Graham; COTTIER, Bertil. 2020 ends a decade of 62 new data privacy laws. *Privacy Laws & Business Internacional Report*, v. 163, [s.n.], p. 1-5, maio 2020.

<sup>19</sup> BIONI, Bruno Ricardo et al (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Forense, 2020, p. 113.

Constitucional nº 115.<sup>20</sup> Tais atos legislativos demonstram a necessidade de se entender o direito à proteção de dados pessoais de forma autônoma, de modo a afastar a vinculação de sua tutela ao direito à privacidade.<sup>21</sup>

## **2 Direito à privacidade: a necessidade de se considerar este direito para se delimitar o direito à proteção de dados**

Obras que versam sobre o direito à proteção de dados pessoais frequentemente abordam sua autonomia ante outros direitos, especialmente o direito à privacidade.<sup>22</sup> A vinculação entre estes direitos se explica, em alguma medida, pelo fundamento comum a todos os direitos da personalidade: o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>23</sup> Aqui, o que se busca com sua tutela jurídica é o livre desenvolvimento da personalidade<sup>24</sup>, de modo a ser entendível que, à luz da base compartilhada por todos, alguns estejam intrinsecamente relacionados.<sup>25</sup>

Nessa perspectiva, é possível que mais de um direito da personalidade seja violado por uma única ação.<sup>26</sup> Entretanto, delimitar o conteúdo desses direitos auxilia em sua operabilidade, bem como facilita a proteção dos interesses que fundamentam sua

<sup>20</sup> A inserção do direito à proteção de dados no rol de direitos fundamentais também foi discutida pelo STF. Cf. MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Forense, 2020, p. 79-89.

<sup>21</sup> Discussão esta que não é exclusiva do cenário pátrio. De maneira semelhante, quando o direito à proteção de dados passou a ser considerado um direito fundamental pela legislação europeia, a autonomia deste também passou a ser discutida entre os autores europeus. Nesse sentido, “The debate, a lively one among European scholars, is concerned with the question of whether data protection can be conceived as a ‘separate’, or ‘autonomous’ fundamental right, ‘distinct’ from the right to privacy, or whether it should be regarded as a mere aspect of privacy”. (TZANOU, Maria. Data protection as a fundamental right next to privacy? ‘Reconstructing’ a not so new right. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 3, n. 2, p. 88-99, 2013. p. 90).

<sup>22</sup> Há uma forte vinculação entre esses direitos, merecendo destaque a obra de Danilo Doneda que faz uma grande retomada da evolução do direito à proteção de dados. Cf. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

<sup>23</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>24</sup> FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Elo. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa. *Research, Society and Development*, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 12, p. 1-16, 2022.

<sup>25</sup> Não será abordado, neste texto, o debate entre as correntes pluralista e monista sobre os direitos da personalidade, bem como os prós e contras de um direito geral da personalidade e dos direitos especiais da personalidade. Entretanto, destaca-se que é reconhecido que não há contrariedade em se reconhecer uma cláusula geral de proteção à personalidade e a especificação de alguns direitos pelo ordenamento. Cf. QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar. 2021.

<sup>26</sup> É o caso de uma pessoa que tem visão da casa do vizinho e se aproveita disso para tirar e divulgar fotos deste sem a autorização. Nesse caso hipotético, foram violados o direito à imagem, pela falta de autorização, e o direito à privacidade, pois cabe a pessoa decidir quem terá acesso a seus momentos íntimos.

existência. Logo, importa delimitar o que se entende por direito à proteção de dados pessoais e por direito à privacidade.

Posto isso, urge retornar ao cerne deste tópico: a privacidade. Esta é discutida há tempo considerável<sup>27</sup>, podendo ser identificada em diversos momentos na sociedade. Os estudos relacionados à privacidade e à sua valoração pelo ordenamento jurídico começaram a se consolidar no final do século XIX - o que evoluiu para a roupagem que o direito à privacidade assume atualmente.<sup>28</sup>

Conforme explicita Danilo Doneda, é possível observar, na doutrina moderna, uma linha evolutiva quanto ao que se entende por direito à privacidade<sup>29</sup>. Como marco inicial, no artigo *The right to privacy*, de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis<sup>30</sup>, com raízes no individualismo exacerbado<sup>31</sup> e na proteção voltada a determinado grupo social<sup>32</sup>, a privacidade era entendida enquanto o direito de ser deixado só.<sup>33</sup>

Em sua idealização, o direito à privacidade era compreendido tanto como a garantia aos indivíduos de que sua intimidade não seria invadida, quanto como um meio de se interromper eventual circulação de informações particulares. Nota-se que tal concepção criava um dever geral de abstenção para os indivíduos, traduzido na não interferência indevida na esfera de terceiros<sup>34</sup> e ligado à proteção da vida íntima e familiar do indivíduo.

Dois exemplos podem ser citados quando se discute a concepção negativa deste direito. O primeiro deles está relacionado à ideia de que o indivíduo não pode ter suas

---

<sup>27</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Renovar: Rio de Janeiro, 2008, p. 97.

<sup>28</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 29.

<sup>29</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 30.

<sup>30</sup> WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The Right to Privacy*. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890.

<sup>31</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 30.

<sup>32</sup> Conforme explica Danilo Doneda, o direito à privacidade foi inserido em ordenamentos jurídicos de cunho patrimonialista, o que refletia em seu conteúdo. Nesse sentido, “esse certo ‘elitismo’ que marcou a acolhida da privacidade pelos tribunais durou, como modelo majoritário, pelo menos até a década de 1960”. (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 33).

<sup>33</sup> PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JUNIOR EHRHARDT, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: JUNIOR EHRHARDT, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>34</sup> Essa concepção do direito à privacidade estava estritamente relacionada ao direito à propriedade. Conforme leciona Anderson Schreiber: “Note-se que, nessa concepção inicial, a proteção à privacidade assumia uma conotação puramente negativa, porque, assim como a propriedade, impunha aos outros tão somente um dever geral de abstenção (não fazer). As semelhanças não param por aí: tal qual a propriedade, a privacidade era vista como uma aspiração excluída do horizonte das classes operárias e dos marginalizados”. (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137).

informações pessoais divulgadas por terceiros sem sua autorização. Ou seja, há uma violação ao direito à privacidade quando conversas entre duas pessoas, em um ambiente particular, são divulgadas a outrem. Ademais, há uma violação à privacidade quando uma pessoa é vigiada, por exemplo, por meio de aplicativos que dão acesso ao celular sem que o proprietário saiba.

A despeito de sua relevância, a referida concepção, com o passar do tempo, tornou-se insuficiente frente à realidade social, conforme reconheceu o próprio autor da ideia, Louis Brandei.<sup>35</sup> A crescente evolução tecnológica fez com que o interesse na obtenção de informações pessoais não se restringisse àquelas figuras de grande relevância social. Os dados dos indivíduos passaram a ser cada vez mais cobiçados.<sup>36</sup>

O direito à privacidade passou a ser entendido como o controle que cada indivíduo tem sobre as suas informações pessoais. Àquele, portanto, passou a ser atribuída a criação de uma esfera privada na qual importava seu exclusivo poder de decisão.<sup>37</sup> Trata-se, atualmente, de uma conotação positiva do direito, compreendida enquanto a necessidade de que haja formas controladas de circulação das informações pessoais.<sup>38</sup>

Na atual delimitação, o direito à privacidade não se restringe à interrupção da circulação das informações pessoais, já que também são incluídas formas de se garantir que a circulação de informações pessoais seja controlada por seu titular. A partir dessa concepção positiva, começaram as discussões sobre o direito à proteção de dados pessoais, as quais levaram os autores a entendê-lo como um desdobramento do direito à privacidade.<sup>39,40</sup>

## **2.1 O direito à proteção de dados pessoais: um direito que originou de outro**

---

<sup>35</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 31.

<sup>36</sup> Inicialmente, o direito à privacidade era utilizado, na grande maioria das vezes, por figuras com boa projeção social. Estas utilizavam o direito para impedir que informações, ainda que verdadeiras, fossem divulgadas sem a devida autorização. (DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 33).

<sup>37</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Renovar: Rio de Janeiro, 2008, p. 97.

<sup>38</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

<sup>39</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137.

<sup>40</sup> Ademais, o autor Bruno Bioni argumenta que: “A cultura jurídico-legal brasileira ainda associa muito a proteção de dados pessoais ao direito à privacidade, tratando-os quase como sinonímia (subcapítulo 2.4.1). Tanto é verdade que durante a consulta pública do então anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais notaram-se debates acirrados sobre tal aspecto dogmático e, mais especificamente, a sua adoção em alguns julgados nos tribunais brasileiros”. (BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 266).

O contexto de crescente interesse no uso das informações pessoais, possibilitado pela rápida evolução tecnológica, ampliou a preocupação de que o indivíduo fosse capaz de ter um controle sobre suas informações pessoais e fez surgir o direito à proteção de dados pessoais - ainda vinculado ao direito à privacidade.<sup>41,42</sup>

Ter controle sobre as suas informações pessoais não se restringe, conforme mencionado anteriormente, à interrupção do fluxo informacional, estando também relacionada às formas de se garantir a circulação de informações pessoais. Nota-se que o que se entende por controle de informações pessoais, conceito central do direito à privacidade, traz uma série de faculdades ao titular sobre os seus dados.

Nesse sentido, é escolha individual quais informações outras pessoas não podem acessar, isto é, quais dados não poderão circular. Esta faculdade está ligada à concepção negativa do direito à privacidade, direito à intimidade e de ser deixado só. Outra prerrogativa dada ao titular dos dados diz respeito a quais dados podem ser acessados - o que traduz uma concepção positiva da privacidade.

Assim, a diferença entre o direito à proteção de dados e o direito à privacidade é o tipo de prerrogativa quanto aos dados pessoais que cada direito fornece ao titular. Anteriormente, todas as faculdades referentes ao controle exercido sobre dados pessoais estavam inseridas no direito à privacidade. Hoje, uma das faculdades exercidas sobre os dados pessoais está inserida no direito à proteção de dados: o controle sobre o tratamento das informações pessoais.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> Em 2014, ao tratar sobre o direito à privacidade, Anderson Schreiber argumentava que: “Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais [...] O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137 e 138).

<sup>42</sup> Ainda, “quanto aos direitos fundamentais, a proteção à privacidade sempre esteve presente no rol desses direitos. Entretanto, na sociedade informacional, esse direito passou a ser revisitado constantemente. Assim, passou-se a reconhecer o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, antes relacionado à privacidade; hoje, já consagrada a distinção entre esses direitos fundamentais”. (LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; FRANCO, Eliana Neme. O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 45, n. 3, p. 1-34, 2022. p. 8).

<sup>43</sup> Nota-se que este é o poder conferido ao titular do direito à proteção de dados: o controle sobre o tratamento de seus dados pessoais. Assim, diferentemente do direito à privacidade que é preenchido de acordo com o que é aceitável socialmente e as práticas dos indivíduos em sociedade, o direito à proteção de dados é tutelado de forma mais específica, em razão da LGPD. A lei aborda aspectos relevantes à matéria, trazendo diversas normas e princípios referentes ao tratamento de dados pessoais. À vista disso, o art. 1º da LGPD dispõe que: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, [...]”.

A evolução tecnológica e a importância que os dados assumiram na atual organização social, questões trabalhadas no tópico 1 deste trabalho, culminaram na autonomização do direito à proteção de dados pessoais. À vista disso, tal direito pode ser entendido enquanto o controle que o titular tem sobre o tratamento de suas informações pessoais.

Evidencia-se que o direito à proteção de dados pessoais precisou ser autonomizado para possibilitar uma melhor tutela das informações pessoais, sobretudo quando se considera a regulamentação específica atinente à utilização de dados pessoais por terceiros. Assim, uma vez autonomizado, o alcance deste direito precisa ser delimitado.

Para tanto, é necessário que alguns aspectos da LGPD sejam trabalhados, quais sejam: i) o que se entende por tratamento de dados pessoais; ii) quem são as partes relevantes nessa relação; iii) qual o principal expediente jurídico à disposição do titular para viabilizar o tratamento. Essas serão as questões abordadas no próximo tópico.

### **3 O alcance do direito à proteção de dados pessoais**

A razão de ser do direito à proteção de dados pessoais é garantir, ao titular, o controle quanto ao tratamento de suas informações pessoais, de forma a colocar o indivíduo no centro dessa relação. Nesse sentido, há um motivo para que a proteção dos dados pessoais tenha se tornado um direito autônomo, e isso deve ser considerado em sua aplicação.

A delimitação quanto ao que se entende por direito à proteção de dados importa na medida em que permite sua aplicação desatrelada de uma violação ao direito à privacidade. É o caso, por exemplo, da hipótese sempre trazida para diferenciar os dois direitos: o uso de dados públicos.<sup>44</sup>

Os denominados dados públicos são aqueles de fácil acesso. Entretanto, ainda que não haja violação à privacidade, pois os dados foram publicizados por determinado motivo, não é possível que sejam utilizados da maneira que o agente de tratamento desejar. A

---

<sup>44</sup> Bruno Bioni, argumenta que o direito à proteção de dados deve ser entendido de forma autônoma em relação ao direito à privacidade. Nesse sentido, para o autor: “O direito à proteção de dados pessoais angaria autonomia própria. É um novo direito da personalidade que não pode ser amarrado a uma categoria específica, em particular ao direito à privacidade. Pelo contrário, demanda-se uma correspondente ampliação normativa que clareie e não empole a sua tutela. A própria inteligência do objeto jurídico em questão não é conduzida pela dicotomia entre público e privado. Toda a sua construção é balizada pelo conceito de dado pessoal, o que pode ser vis-à-vis uma informação pública ou privada (vide subcapítulo 2.2.2) [...] Nesse contexto, o direito à proteção de dados pessoais tutela a própria dimensão relacional da pessoa humana, em especial para que tais decisões não ocasionem práticas discriminatórias, o que extrapola e muito o âmbito da tutela do direito à privacidade”. (BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 95).

LGPD, no §3º e §7º do art. 7º, buscou romper com a dicotomia entre público e privado ao prever que os dados manifestamente públicos e de fácil acesso também são tutelados.<sup>45</sup>

Nesse sentido, conforme exemplifica Bruno Bioni, se o Poder Judiciário, visando a aferir a condição de (in)solvência dos indivíduos, disponibiliza certidões sobre processos judiciais, essas informações, possivelmente, poderiam ser utilizadas em uma análise de crédito. De maneira diversa, não seria possível o uso das mesmas informações em um processo seletivo de contratação. Assim, o que define a legalidade do tratamento é a existência de compatibilidade entre a finalidade do tratamento e o interesse público que justificou tais dados serem de acesso público.<sup>46</sup>

À vista do exposto, é necessária uma aplicação direta do direito à proteção de dados, ainda que desvinculado do direito à privacidade no caso concreto, de modo que seja capaz de resolver os problemas aos quais se propõe.<sup>47</sup> Tal aplicação autônoma amplia a tutela dos dados pessoais, especialmente quando se considera que o direito à privacidade é uma cláusula geral de tutela das informações pessoais, enquanto a LGPD especifica a forma como deverá ser feita a tutela do direito à proteção de dados.

---

<sup>45</sup> Inicialmente, o §3º dispõe que “§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.” Ademais, o § 7º traz que “O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.” Nota-se que ainda que não haja violação à privacidade as informações ainda são protegidas e as normas e princípios devem ser respeitados pelos agentes de tratamento, sob pena de violação ao direito à proteção de dados.

<sup>46</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 267.

<sup>47</sup> Questão semelhante surgiu no direito europeu, em 2009, quando o direito à proteção de dados passou a ser considerado um direito fundamental autônomo pelo Tratado de Lisboa. Assim, observou-se correntes tentando explicar a autonomia desse direito, visando entender o seu conteúdo normativo para uma aplicação específica. Nesse sentido, a autora Maria Tzanou argumenta que: “Starting from the premise that data protection is a fundamental right, at least within the EU legal framework, I argue that an approach to understanding the added value—if there be any—of this right must have a focus. Its focus should be data protection, not its possible interactions with privacy. This does not mean, however, that I deny that the two rights are closely related. Privacy is an umbrella notion for a plurality of things that covers aspects of data protection in any case. This does not imply, necessarily, that data protection has no added value. My argument, therefore, is that if we want to approach this value, we should try to see data protection in isolation for a moment”. Assim, a autora defende que é necessário entender o direito à proteção de dados para além da privacidade, de modo que identifiquemos o seu núcleo duro de aplicação. “The present contribution argued that the EU Charter of Fundamental Rights provides European courts with all the necessary tools to reconstruct data protection to a fully-functional fundamental right that adds something to privacy. The time has come for data protection to operate as a real fundamental right: both positively and negatively. Data protection should be able not only to regulate, but also to prohibit, power. This means that infringements of the right to data protection should be determined solely on the basis of the relevant data protection principles themselves, with the application of the principle of proportionality, without the need to recourse to the right to privacy”. (TZANO, Maria. Data protection as a fundamental right next to privacy? ‘Reconstructing’ a not so new right. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 3, n. 2, p. 88-99, 2013. p. 96 e 99).

Entendido o que diferencia os referidos direitos, bem como a necessidade de aplicação autônoma do direito à proteção de dados pessoais, importa delimitar dois elementos centrais da temática: o que se entende por tratamento de dados pessoais e quem são as partes relevantes dessa relação. Para tanto, serão considerados os parâmetros trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, principal legislação atinente ao assunto.

### **3.1 O tratamento de dados pessoais e a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados**

O elemento central quando se discute o direito à proteção de dados pessoais é a delimitação do que pode ser considerado tratamento de dados. Este foi conceituado pela LGPD, em seu art. 5º, X, como toda operação realizada com dados pessoais<sup>48</sup>. Especificando o âmbito de aplicação, o art. 3º dispõe<sup>49</sup> que a lei se aplica aos tratamentos realizados ou que possuam por objeto dados coletados em território nacional, e àqueles que tenham por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços a indivíduos que estão situados no Brasil.

Depreende-se das normas supracitadas que a preocupação central é regular as operações com dados pessoais que aconteçam no país ou que sejam realizadas com dados pessoais de indivíduos situados no Brasil. Esta é uma primeira delimitação de quais condutas serão consideradas tratamento pela LGPD.

Em contrapartida, a LGPD dispõe, em seu art. 4º, que não se aplica aos seguintes tratamentos: i) realizados por pessoa natural para fins particulares e não econômicos; ii) com finalidades exclusivamente jornalísticas e artísticas ou acadêmicas; iii) realizadas pela administração pública no desempenho de algumas funções.<sup>50</sup> Evidentemente, as exceções trazidas pelas Lei Geral de Proteção de Dados são pontuais

---

<sup>48</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

<sup>49</sup> Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

<sup>50</sup> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

e se justificam pelos interesses com o tratamento.<sup>51</sup> Assim, a regra é de aplicação da legislação.

Nesse sentido, considera-se tratamento de dados pessoais, por exemplo, a coleta e a utilização de informações pessoais dos usuários, feitas pela rede social X, para direcionamento de publicidade. Operações estas informadas aos titulares dos dados quando criam a conta na plataforma, conforme ilustrado no início deste artigo. Igualmente, considera-se tratamento de dados pessoais a coleta de informações durante a compra de determinado produto, como o nome, e-mail e número de telefone.

Diferentemente, se determinada pessoa compartilha o seu endereço com um amigo para que este lhe envie uma carta, essa operação não é considerada tratamento de dados pela LGPD, visto que tem finalidade particular e não econômica. A não aplicabilidade do direito à proteção de dados ao caso narrado, entretanto, não significa desproteção às informações - as quais continuam tuteladas pelo direito à privacidade.

Para delimitar quais são as situações consideradas tratamento de dados pessoais, aptas a demandarem aplicação da LGPD, é necessário que se interprete conjuntamente alguns artigos da referida lei, dentre eles: i) art. 5, X, que conceitua tratamento; ii) art. 3º, o qual aborda as hipóteses de tratamento abarcadas pela LGPD; iii) art. 4º, que aborda algumas situações às quais não se aplica a legislação específica. Assim, qualquer operação com dados pessoais que não se enquadre nas hipóteses de não aplicação da LGPD é considerada tratamento de dados.

### **3.2 As partes relevantes no tratamento de dados pessoais: os agentes de tratamento**

Uma vez entendido o conceito de tratamento de dados pessoais, importa abordar as partes relevantes dessa relação. De um lado, o titular dos dados, pessoa natural a quem se referem os dados objeto da operação (art. 5º, X, LGPD). De outro, a parte responsável, ou partes responsáveis, por realizar o tratamento - denominados agentes de tratamento.

---

<sup>51</sup> As exceções de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados a determinados tratamentos encontram uma razão relevante que fundamenta sua existência. Nesse sentido, “premissa básica do constitucionalismo moderno informa que os direitos não são absolutos”, assim, é possível que o direito à proteção de dados seja limitado em razão de outros interesses. Situação observada no tratamento de dados pela administração para algumas de suas atividades. Ademais, a inaplicabilidade da LGPD a esses casos não significa que o indivíduo não terá seus dados tutelados. (MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de proteção de dados não se aplica. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 166).

De acordo com a LGPD, são considerados agentes de tratamento o controlador e o operador, respectivamente conceituados nos incisos V e VI, do art. 5º.<sup>52</sup> Depreende-se da lei que o controlador é o responsável pelas decisões relacionadas ao tratamento, e o operador aquele que o realiza em nome do primeiro. Essa diferenciação tem relevância especialmente quanto à identificação do tipo de responsabilidade imputada a cada um em caso de descumprimento legal.

Nesse sentido, o art. 39 da LGPD<sup>53</sup> dispõe que o controlador tem a obrigação de verificar se o operador que atua em seu nome está seguindo as instruções fornecidas e as normas relacionadas à matéria. Nota-se que não basta que o controlador se adeque à legislação, este tem que garantir o tratamento adequado dos dados. Em razão disso, recomenda-se que exista um contrato regulamentando a relação entre os agentes de tratamento.<sup>54,55</sup>

A título de exemplificação, é possível que uma corretora de seguros que deseje armazenar dados arquivados de seus clientes contrate uma empresa de Tecnologia da Informação (TI) para fazê-lo. Nessa situação, cabe à corretora identificar a razão da coleta dos dados, as formas de utilização e a maneira de armazenamento, pois as decisões pertinentes ao tratamento são de sua responsabilidade.<sup>56</sup>

Nota-se, que para qualificar o tipo de agente importa identificar aquele a quem competem as decisões relevantes ao tratamento de dados. Dentre as quais, pode-se citar: i) quais dados serão coletados e de que forma; ii) qual a base legal que fundamenta a coleta dos dados; iii) quais operações serão realizadas com os dados.

<sup>52</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;”

<sup>53</sup> “Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.”

<sup>54</sup> “Utiliza-se, nesse caso, o que se chama de *data processing agreement*; em português, acordo de processamento de dados.” (TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo*. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 17).

<sup>55</sup> Diferentemente da GDPR, a legislação brasileira não obriga que os agentes de tratamento celebrem contrato ou documento semelhante para que, então, o operador possa tratar os dados em nome do controlador. Nesse sentido, “O art. 28 do GDPR trata do *processor* (equivalente ao operador da LGPD), prevendo a obrigatoriedade de um contrato ou outro ato jurídico para que o tratamento seja realizado pelo operador em nome do controlador, o que deve ser realizado nos termos da legislação da União ou de um Estado-Membro. Isso é vinculativo para o operador em relação ao responsável pelo tratamento e que indique o objeto, a duração, a natureza e finalidade do tratamento, bem como o tipo de dados pessoais e categorias de titulares dos dados e as obrigações e direitos do responsável pelo tratamento”. (TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo*. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 42).

<sup>56</sup> KREMER, Bianca. Os agentes de tratamento de dados pessoais. In: MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

### **3.3 Arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados: bases legais para o tratamento de dados pessoais**

Entendido os elementos relevantes para o tratamento de dados pessoais, nota-se que o foco do direito à proteção de dados pessoais é garantir um tratamento regular dos dados pessoais, conforme preceitua o art. 1º, da LGPD.<sup>57</sup> Assim, interessa abordar o principal expediente jurídico para viabilizar o tratamento: o consentimento do titular do direito. Isso porque, as principais hipóteses de violação ao direito à proteção de dados estão vinculadas a ele.

A Lei Geral de Proteção de Dados trouxe, em seu Capítulo II, Do tratamento de dados pessoais, duas seções referentes às bases legais para o tratamento de dados pessoais. A primeira seção, Dos requisitos para o tratamento de dados pessoais, está relacionada ao uso dos dados pessoais em sentido genérico, enquanto a seção II, Do tratamento de dados pessoais sensíveis, aborda o tratamento de dados considerados sensíveis. Dentre as várias hipóteses previstas enquanto base legal para o tratamento de dados, importa a este trabalho uma em especial: o consentimento.

Tal delimitação se justifica em razão das demais hipóteses serem uma exceção ao consentimento e precisarem ter interesses que justifiquem o seu uso.<sup>58</sup> Exemplificativamente, tem-se o art. 7º, III, que aborda o uso de dados pela Administração Pública para a confecção de políticas públicas.<sup>59</sup> Assim, nos subtópicos a seguir, serão abordados alguns aspectos relevantes relacionados ao consentimento do titular dos dados.

#### **3.3.1 O consentimento enquanto principal expediente jurídico à disposição do titular para viabilizar o tratamento de dados pessoais**

---

<sup>57</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

<sup>58</sup> A título de exemplo, outro aspecto importante é que enquanto o consentimento é hipóteses de tratamento trazida tanto no art. 7º quanto no art. 11 da LGPD, o legítimo interesse do controlador é base legal apenas para o tratamento de dados que não envolvam dados sensíveis. Contraste importante para exemplificar a preocupação com o caráter existencial das informações pessoais. Quanto mais particular e com repercussões a personalidade da pessoa for a informação, mais proteção é demandada.

<sup>59</sup> Nesse caso há um claro interesse público por trás do tratamento de dados pessoais, o que em grande medida justifica o uso dessas informações pessoais. Além disso, a própria LGPD traz um espaço específico, Capítulo IV - Do Tratamento De Dados Pessoais Pelo Poder Público, para regulamentar esse uso.

O consentimento é uma das hipóteses para o tratamento de dados pessoais, entendido enquanto “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII, da LGPD). Trata-se de uma autorização individual na seara dos direitos da personalidade<sup>60</sup>, a qual, em relação ao direito à proteção de dados, tem o papel de legitimar o tratamento de dados pessoais por terceiros. Assim, essa autorização é um meio de se construir e delimitar quais informações poderão ser utilizadas por terceiros ao sintetizar uma ação da autonomia privada do indivíduo.<sup>61</sup>

À vista disso, ainda que não exista hierarquia entre as hipóteses de tratamento elencadas no art. 7º, LGPD, o consentimento assumiu centralidade em várias discussões doutrinárias<sup>62</sup> e deve ser entendido como a principal base legal. Tal hierarquização se justifica em razão da lógica protetiva, tanto da Lei Geral de Proteção de Dados quanto da regulação voltada aos direitos da personalidade. Seria ilógico desconsiderar o protagonismo que o indivíduo assume quando se discute a tutela dessa classe de direitos.

A relevância do consentimento é explicada em razão do próprio cerne do direito à proteção de dados pessoais, qual seja, o controle que o titular terá sobre o tratamento de seus dados pessoais. Assim, se uma pessoa, física ou jurídica, deseja fazer uso de informações de outrem, é compreensível que um dos mecanismos para validação de tal utilização seja a autorização da pessoa a quem os dados estão vinculados.

Assim, o consentimento deverá acontecer, via de regra, nos termos do art. 7º, I, LGPD, que regula o uso de dados de maneira geral. Em se tratando de dados sensíveis, entretanto, o consentimento torna-se mais específico, visto que o art. 11, I, LGPD, dispõe que o tratamento de dados sensíveis somente acontecerá quando o titular ou seu representante legal consentir, de modo específico e destacado, para finalidades específicas de tratamento.

### **3.3.1.1 Os requisitos do consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca para uma finalidade determinada**

---

<sup>60</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020.

<sup>61</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020. p. 297.

<sup>62</sup> BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Ao tratar da definição de consentimento, o art. 5º, XII, LGPD, elenca alguns núcleos para sua caracterização. O primeiro atributo necessário ao consentimento é de que a manifestação seja livre, de forma que a pessoa possa aceitar ou não que seus dados sejam tratados, sem intervenções externas ou vícios em sua decisão. É necessário, portanto, quando da análise da validade da autorização concedida, que se considere a assimetria entre as partes, sendo imprescindível que o titular dos dados possa livremente escolher.<sup>63</sup>

Ainda nesse contexto de assimetria entre as partes, quando se discute sobre tratamento de dados, a manifestação do consentimento deve ser informada. Para tanto, o titular dos dados deverá ter acesso a informações satisfatórias quanto ao tratamento dos dados, dentre elas: i) quando esse processo se inicia; ii) qual a finalidade; iii) quais os dados coletados. A isso, podem ser somadas outras informações consideradas relevantes para a compreensão de todo o procedimento pela pessoa.<sup>64</sup>

Ademais, a manifestação também deverá ser inequívoca, sem ambiguidades ou enganos quanto ao real significado daquela exteriorização de vontade. Nesse sentido, o consentimento deverá ser fornecido por escrito<sup>65</sup> ou por outro meio que demonstre a declaração do titular dos dados (art. 8º, LGPD).<sup>66</sup> Ato contínuo, não é permitido que o consentimento seja colhido a partir de uma omissão do titular, de modo que, ao controlador, caberá o ônus da prova quanto à validade da coleta do consentimento.

A definição trazida pela LGPD em seu art. 5º, XII, vincula os requisitos supracitados, manifestação livre, informada e inequívoca, a uma finalidade determinada. Depreende-se, assim, que o titular deve conhecer, antes mesmo de fornecer o consentimento, qual será a relação entre os dados colhidos e a finalidade perseguida pelo controlador. Essa diretriz é outra forma de assegurar que o indivíduo terá conhecimento de todas as informações necessárias para um consentimento autêntico: quais informações serão coletadas, o objetivo e a forma a partir da qual serão utilizadas.

O consentimento vinculará o agente a quem a pessoa o concedeu. Assim, se o agente deseja compartilhar as informações pessoais, as quais tenham como base legal o

---

<sup>63</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. *Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, maio 2020. p. 7.

<sup>64</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. *Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, maio 2020.

<sup>65</sup> A lei não exige que o consentimento seja colhido por escrito, mas quando o for, será necessário que conste de cláusula contratual destacada das demais (art. 8º, §1º da LGPD). “§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.”

<sup>66</sup> Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. (LGPD).

consentimento, com terceiro estranho à relação inicial, deverá obter nova manifestação para esse fim, observadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na própria LGPD.

Outrossim, é necessário pontuar que o consentimento concedido pelo titular dos dados pessoais poderá ser revogado a qualquer momento<sup>67</sup>, por meio de procedimento gratuito e facilitado. Para tanto, bastará manifestação expressa por parte da pessoa, haja vista que tal base legal tem como principal fundamento a vontade da pessoa e a autodeterminação de suas informações pessoais. Aqui, é possível identificar uma característica comum a todos os direitos da personalidade: a indisponibilidade.<sup>68</sup>

Por fim, outro aspecto relevante ao tratamento de dados pessoais está relacionado às características necessárias para um consentimento autêntico: livre, inequívoco e informado. Tais requisitos são cumulativos, de modo que só serão assim entendidos quando todos forem observados no caso concreto.<sup>69</sup> Note-se que o consentimento é referente ao tratamento, ou seja, é preciso que algo neste se modifique ou não esteja em conformidade com a manifestação concedida, para que haja violação do direito à proteção de dados. Nessa esteira, as principais hipóteses de violação a este direito estão ligadas ao comprometimento de alguma das qualidades do consentimento.

A título de exemplificação, imagine uma situação na qual uma pessoa acessa um site e permite com que determinados dados sejam armazenados em cookies, estritamente necessários. Posteriormente, tais dados são utilizados para marketing direcionado, sem que a pessoa seja informada e tenha oportunidade de fornecer - ou revogar - o

---

<sup>67</sup> Porém, conforme Chiara Teffé e Mario Viola: “não parece razoável que quem recebeu a autorização para o tratamento dos dados tenha que sofrer risco ilimitado nem que a revogação se dê em flagrante prejuízo ao interesse público. Em caso de abuso do titular do bem, caberá a devida reparação, podendo o intérprete guiar-se por mecanismos como o *venire contra factum proprium*.” (TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, maio 2020. p. 13).

<sup>68</sup> TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, maio 2020. p. 10.

<sup>69</sup> É necessário fazer uma ressalva quanto a este tópico. Em seu livro “Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento”, o autor Bruno Bioni aborda a problemática do consentimento e a dificuldade em fornecê-lo de maneira autêntica. Bioni faz uma análise detalhada sobre a necessidade de se rediscutir a centralidade do consentimento e isto não deve ser ignorado. Entretanto, considerando que o consentimento é a principal forma de fornecer, minimamente, ao titular dos dados um controle quanto ao que é feito com os seus dados, não se pode ignorar a relevância desse instrumento. Nesse sentido, não são contraditórias as ideias de que o consentimento é central quando se discute tratamento de dados pessoais e a ideia de que outros mecanismos sejam combinados para que haja um efetivo controle sobre o tratamento dos dados pessoais, conforme sugere o autor com o uso de PETs (*Privacy Enhancing Technologies*). Nesse sentido, os mecanismos que reforçam o conhecimento do indivíduo sobre o processo de tratamento de dados pessoais complementam a proteção dos dados pessoais ao tornar autêntico o consentimento. (Cf. BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

consentimento novamente. Com efeito, este estará comprometido e haverá uma violação do direito à proteção de dados pessoais.

O comprometimento do consentimento resulta na violação do direito à proteção de dados visto que o controle quanto ao tratamento deixa de ser exercido pelo titular. Assim, quando o agente de tratamento utiliza os dados para finalidade diversa daquela inicialmente comunicada, como no caso narrado, o controle sobre o tratamento dos dados passou a ser exercido por ele. Por fim, importa destacar que não é apenas a utilização para finalidade diversa da autorizada que viola este direito.

Quando qualquer um dos atributos necessários ao consentimento, livre, informado e inequívoco, faltar ao se analisar o caso concreto, haverá violação. Situação observada quando um determinado site apresenta seus termos de uso em documento escrito em idioma diverso do português, deixando a responsabilidade de tradução totalmente a cargo dos usuários. Poderá haver violação ao direito à proteção de dados, na situação narrada, se o consentimento concedido não for informado e inequívoco, em razão do indivíduo não conseguir interpretar devidamente as informações apresentadas.

Diante do exposto, torna-se perceptível que o legislador se preocupou em garantir que o titular dos dados tenha conhecimento sobre o processo de tratamento de dados, de modo que possa decidir se aquilo se adequa ou não às suas preferências pessoais. Assim, viabiliza-se um controle sobre o tratamento de seus dados, o que deve ser respeitado pelos agentes de tratamento sob pena de violação do direito à proteção de dados.

### **Considerações finais**

Os dados pessoais são elementos centrais na atual estrutura social, bem como apresenta um caráter existencial, visto que são entendidos enquanto um prolongamento da personalidade do indivíduo. Não à toa, as discussões quanto à tutela das informações pessoais, já trabalhada pelos estudiosos há tempo considerável, têm sido catalisadas pelo avanço tecnológico.

Os debates relacionados ao direito à proteção de dados, em sua maioria, vinculam-no ao direito à privacidade. Tal relação entre os dois direitos explica-se pela evolução da compreensão do direito à privacidade, o qual deixou de ser entendido como o direito de

ser deixado só e passou a abarcar uma concepção positiva, relacionada ao controle do indivíduo sobre seu fluxo de circulação das informações pessoais.

Entretanto, essa vinculação entre os dois direitos já não encontra mais guarida no atual ordenamento brasileiro, visto que o direito à proteção de dados é disciplinado de forma específica pela LGPD, bem como figura enquanto direito fundamental autônomo. É relevante, portanto, discutir o seu sentido e alcance - delimitações que podem auxiliar em sua aplicação e dispensar recurso ao direito à privacidade.

À vista disso, o primeiro tópico abordou a relevância que os dados pessoais assumem nas engrenagens do atual modelo socioeconômico. Observou-se que, em razão do avanço tecnológico, as informações pessoais passaram a ser o elemento estruturante da economia mundial, possuindo inúmeras utilidades para os agentes de tratamento de dados.

O segundo tópico delimitou o que se entende por direito à privacidade. Hodiernamente, este é compreendido como a garantia de que seu titular terá controle exclusivo sobre as informações pessoais, de modo a criar uma esfera privada que só será acessada com o seu consentimento. A partir dessa delimitação, traçou-se a diferença entre o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, de forma que a este se atribui o controle que o indivíduo exerce sobre o tratamento de suas informações pessoais.

A proposta do presente artigo é de que os dois direitos se diferenciam por concederem aos indivíduos faculdades diferentes a serem exercidas sobre os seus dados pessoais. O direito à privacidade concede ao titular controle sobre a circulação dos seus dados pessoais, além de criar uma esfera privada na qual apenas o titular determina o que está dentro ou fora. De modo diverso, pelo direito à proteção de dados pessoais, ao titular é salvaguardado o controle sobre o tratamento das informações pessoais, nos moldes da LGPD.

Por fim, o tópico 3 versou sobre a importância de o direito à proteção de dados pessoais ser entendido de forma autônoma, com o fito de que possa ser aplicado sem vinculação à privacidade. Ademais, a autonomização do referido direito importa à resolução de problemas concretos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Para tanto, alguns pontos relevantes atinentes ao direito à proteção de dados foram abordados: i) o conceito de tratamento de dados; ii) o conceito de agentes de tratamento; e iii) o

consentimento, principal expediente jurídico à disposição do titular para viabilizar o tratamento.

### Referências bibliográficas

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo et al (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Forense, 2020.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 32, p. 191-207, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3Im53Ho>. Acesso em: 10/02/2023.

DE LIZZO a Gayle, indicados ao Grammy destacam influência do TikTok na música. *Forbes*, São Paulo, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/adpRS>. Acesso em: 10 out. 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Elo. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Uma revisão narrativa. *Research, Society and Development*, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 12, p. 1-16, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3H3pxnC>. Acesso: 06 jan. 2023.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GREENLEAF, Graham; COTTIER, Bertil. 2020 ends a decade of 62 new data privacy laws. *Privacy Laws & Business Internacional Report*, v. 163, [s.n], p. 1-5, maio 2020. Disponível em: <https://encr.pw/2i7FS>. Acesso: 12 jul. 2023.

KREMER, Bianca. Os agentes de tratamento de dados pessoais. In: MULHOLLAND, Caitlin (Org.). *A LGPD e o novo marco normativo no Brasil*. Porto Alegre: Arquipélago, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; FRANCO, Eliana Neme. O estudo sobre direitos fundamentais e direitos de personalidade no contexto da sociedade informacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 45, n. 3, p. 1-34, 2022.

MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: BIONI, Bruno Ricardo et al (Coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Forense, 2020, p. 79-89.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Quando a Lei Geral de proteção de dados não se aplica. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena

Donato. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MENEZES, Clara. Tiktok: entenda a influência da rede social no consumo de música. *O Povo*, Fortaleza, 06 mar. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/dhirs>. Acesso em: 10 out. 2023.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JUNIOR EHRHARDT, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: JUNIOR EHRHARDT, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord.). *Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

POLÍTICA de privacidade. X, San Francisco, 29 set. 2023. Disponível em: <https://twitter.com/pt/privacy#twtr-main>. Acesso em: 10 nov. 2023.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A inviolabilidade da pessoa humana e o direito geral da personalidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 15-36, jan./mar. 2021.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - L. 13.709/2018. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba*, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, maio 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio; GUERREIRO, Ruth M. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo*. São Paulo: Saraiva, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 25, p. 83-116, jul./set. 2020.

THE WORLD'S most valuable resource. *The Economist*, London, maio 2017. Disponível em: <https://econ.st/3GFF6Rc>. Acesso em: 17 ago. 2023.

TZANOU, Maria. Data protection as a fundamental right next to privacy? 'Reconstructing' a not so new right. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 3, n. 2, p. 88-99, 2013.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 15 dez. 1890.